

**PARECER N°** 1106/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.017480/2012-24  
**INTERESSADO:** RONNE CARLOS CAIXETA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00058.017515/2012-25	650786157	01126/2012	Ronne Carlos Caixeta	27/06/2011	13/03/2012	15/06/2012	16/09/2015	09/10/2015	R\$ 2.000,00, (dois mil reais)	21/10/2015	23/02/2016
00058.017480/2012-24	650785159	00839/2012	Ronne Carlos Caixeta	26/07/2011	16/02/2012	15/06/2012	16/09/2015	09/10/2015	R\$ 2.000,00, (dois mil reais)	21/10/2015	23/02/2016

**Enquadramento:** art. 302, inciso II, alínea “p” da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea “a” da Lei nº 7183/84.

**Infração:** Extrapolação Da Jornada De Trabalho.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

**O.B.S.:** As folhas referenciadas nesse parecer são as do processo nº 00058.017515/2012-25, uma vez que ambos elencados no quadro acima tratam do mesmo autuado, pela mesma infração, defendidos de igual maneira e assim também decididos. Servirá, pois, esse parecer para subsidiar as Decisões para um e outro.

#### INTRODUÇÃO

##### Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00058.017515/2012-25 e nº 00058.017480/2012-24, que tratam, respectivamente, dos Autos de Infração nº 01126/2012 e nº 00839/2012 (fl. 09) e posteriores decisões em primeira instância, emitidas em desfavor de Ronne Carlos Caixeta, CANAC 887703, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números o 650786157 e 650785159, ambas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Autos de Infração nº 01126/2012 e nº 00839/2012, que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica. Assim relataram os Autos de Infração:

01126/2012

*“HISTÓRICO: em Auditoria realizada na sede da EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A - EMSA, no período de 13 a 15 de Fevereiro de 2012, foi constatado que o comandante Ronne Carlos Caixeta (CANAC 887703), no dia 27 de junho de 2011, extrapolou a sua jornada de trabalho, no comando da aeronave de marcas PR-XSX, conforme descrito no Diário de Bordo nº 07/PRXSX/11, página nº 17, contrariando o disposto no artigo 21 da Lei 7.183/84. ”*

00839/2012

*“HISTÓRICO: em Auditoria realizada na sede da EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A - EMSA, no período de 13 a 15 de Fevereiro de 2012, foi constatado através de análise do Diário de Bordo nº 13/PPVIW/11, página nº 06, que o comandante RONNE CARLOS CAXETA (CANAC 887703), extrapolou a jornada de trabalho, em operação da aeronave de marcas PT-VIW no dia 26 de Julho de 2011”*

##### Relatório de Fiscalização

3. No Relatório de Ocorrência, de 05/03/2012 (fl. 01) e respectivos anexos – Documento Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral – Brasília (GVAG-BR) – Auditoria de Acompanhamento Base Principal RBHA 91 (fls. 02 a 04), impresso do sistema SACI, com informações da Aeronave (fl. 06), Página do Diário de Bordo (fl. 07) e impresso do sistema SACI com informações sobre o autuado, o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, a extrapolação de tempo de jornada, previsto em Lei.

##### Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração (fl. 09) em 15/06/2012,

conforme AR (fl. 28), apresentado (data do protocolo) defesa em 24/07/2012, (fls. 12 a 25). Na oportunidade alega a insubsistência do Auto de Infração por ausência de enquadramento satisfatório e que alcance o entendimento do ato infracional, ausência de motivação e alega também que houve ampliação da jornada, conforme previsto em Lei. Pediu então o arquivamento do Auto.

### **Convalidação**

5. Em 29/12/2014 a ACPI/SPO – Primeira Instância – emitiu Despacho (fl. 36) convalidando o Auto de Infração, complementado o enquadramento original, que assim restou: Artigo 302, inciso II, alínea “p” do CBAer, c/c o artigo 21, alínea “a” da Lei 7.183/84 do CBAer.

6. Através da Notificação nº 1038/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 37), o interessado foi informado daquela convalidação, conforme atesta o AR de 09/01/2015 (fl. 38), tendo protocolado sua defesa em 21/01/2015 (fls. 39 a 45). Nessa nova oportunidade alega a prescrição do processo, invocando o artigo 319 da Lei 7.565/86. Argui também que houve a aplicação do expediente da ampliação de jornada; pediu então o arquivamento do processo.

### **Decisão de Primeira Instância**

7. Em 16/09/2015, a autoridade competente (ACPI/SPO) analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 52 a 55).

8. Notificado da Decisão de primeira instância, em 09/10/2015, conforme AR (fl. 61), o acoimado tomou conhecimento da decisão.

### **Recurso do Interessado**

9. O Interessado interpôs recurso em 21/10/2015 (fls. 62 a 68). Na oportunidade repisa os mesmos argumentos sobre ampliação de jornada, naquelas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 7.183/84, sem nada de novo trazer aos autos. Pediu então extinção do processo.

10. Tempestividade do recurso certificada em 23/02/2016 (fl. 102).

### **Outros Atos Processuais e Documentos**

11. Despacho de encaminhamento a ACPI/SPO (fl. 08)
12. Certidão de ciência de endereço cadastrado na Receita Federal (fl. 11)
13. Cópia de recibo de pagamento de GRU (fl. 29 e fl. 34)
14. Cópia de troca de e-mails (fls. 30 a 32)
15. Procuração de Outorga de Advogado (fl. 33)
16. Certidão/Declaração de ciência de processo (fl. 35)
17. Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fl. 46)
18. Impresso da página com informações sobre nascer e pôr do sol (fl. 51)
19. Cópia da página do sistema SAF/GPOF (fl. 58)
20. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 59).
21. Despacho de encaminhamento a ASJIN (fl. 60)
22. Cópias de documentos já relacionados (fls. 71 a 100)
23. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1292302) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360192).

### **É o relato.**

### **PRELIMINARES**

#### **Da Regularidade Processual**

24. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 15/06/2012, conforme AR (fl. 28), apresentando defesa em 24/07/2012 (fls. 12 a 25). Em 29/12/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto de Infração e notificou o interessado, que teve ciência em 09/01/2015, conforme AR (fl. 38). Então, em 16/09/2015, a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 52 a 55). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância 09/10/2015, conforme AR (fl. 61), apresentando o seu tempestivo Recurso em 21/10/2015 (fls. 62 a 68).

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

**FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO (repise-se que esse parecer, ainda que indique e relacione documentos do processo 00058.017515/2012-25, subsidia também o processo 00058.017480/2012-24, uma vez que trata do mesmo autuado, mesmo ato infracional, mesmas convalidações, defesas, decisões e recursos.)**

#### **Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.**

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea ‘p’ do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea “a” da Lei 7183/84, que assim descrevem:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)  
p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;  
Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:  
a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

27. Conforme o Auto de Infração nº 01126/2012 (fl. 09), fundamentado no Relatório de Ocorrência, de 05/03/2012 (fl. 01) e respectivos anexos – Documento Gerência de Vigilância de Operações de Aviação Geral – Brasília (GVAG-BR) – Auditoria de Acompanhamento Base Principal RBHA 91 (fls. 02 a 04), impresso do sistema SACI, com informações da Aeronave (fl. 06), Página do Diário de Bordo (fl. 07) e impresso do sistema SACI com informações sobre o autuado, o interessado, Ronne Carlos Caixeta, CANAC - 887703 extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea “a”, do art. 21, da Lei 7183/84.

### Quanto às Alegações do Interessado

28. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que não houve extrapolação de jornada, pois, houve a aplicação do expediente previsto no § 1º do artigo 21 da Lei 7.183/84, qual seja:

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:  
§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea “a”, do art. 29, desta Lei.

29. Sobre a explicação de que se tratava de operação com jornada interrompida, nada consta nos autos que esclareça, faça luz ou comprove essa afirmação. Sempre lembrando que cabe ao interessado a comprovação dos fatos que alegar.

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios.

31. Simplesmente afirmar, em recurso, “que fez”, sem nada trazer (documentado ao processo) que corrobore e/ou comprove sua afirmação, não pode prosperar. Até porque, é previsto em legislação que as ocorrências extraordinárias devem ser registradas no Diário de Bordo, e ainda, se fosse o caso de programação planejada, deveria constar nos autos escala de voo ou documento que o valha que demonstrasse o uso daquele expediente da “jornada interrompida”.

32. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

33. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido no texto da Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

35. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

36. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da não existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

37. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da

infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

38. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

39. E ainda Conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”  
(grifo meu)

40. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 26/07/2011, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

41. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

42. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

#### SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

43. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “p”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1813625) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RONNE CARLOS CAIXETA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.017515/2012-25	650786157	01126/2012	Ronne Carlos Caixeta	27/06/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
00058.017480/2012-24	650785159	00839/2012	Ronne Carlos Caixeta	26/07/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

*João Carlos Sardinha Junior*  
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/05/2018, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1813814** e o código CRC **4F87334E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1200/2018**

PROCESSO Nº 00058.017480/2012-24  
INTERESSADO: RONNE CARLOS CAIXETA

Brasília, 14 de maio de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **RONNE CARLOS CAIXETA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/09/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 00839/2012, qual seja, extrapolação da jornada de trabalho, prevista em Lei. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *foi constatado, através de análise do Diário de Bordo nº 13/PPVIW/11, página nº 06, que o comandante RONNE CARLOS CAXETA (CANAC 887703), extrapolou a jornada de trabalho, em operação da aeronave de marcas PT-VIW no dia 26 de Julho de 2011”*.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1106/2018/ASJIN – SEI 1813814**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **RONNE CARLOS CAIXETA**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00839/2012 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea “a” do art. 21, da Lei 7183/84 c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da Primeira Instância Administrativa no **valor mínimo de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) – com reconhecimento atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, sem agravantes., referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.017480/2012-24 e ao Crédito de Multa 650785159.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SLAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/05/2018, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1813957** e o



código CRC **B0A7BC10**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.017480/2012-24

SEI nº 1813957